



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000523493**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057402-47.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e BINANCE SERVICES HOLDINGS LIMITED, é apelado RENATO DOS SANTOS JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 27 de junho de 2023.

**ISSA AHMED**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº: 32.687**

**Apelação nº: 1057402-47.2022.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo – 28ª Vara Cível do Foro Central**

**Apelantes: Binance (Services) Holdings Limited e B.Fintech Serviços de Tecnologia Ltda.**

**Apelado: Renato dos Santos Júnior**

**Juíza Prolatora: Ana Lúcia Xavier Goldman**

RECURSOS DE APELAÇÃO. **(i)** Ação de obrigação de fazer. Contrato de gestão. Criptoativos. Ativos digitais titularizados pelo autor subtraídos de sua conta junto à empresa corretora (Binance). **(ii)** Sentença de procedência, com condenação solidária das requeridas (Binance e B.Fintech) ao restabelecimento da conta do autor ao 'status quo ante'. **(iii)** Insurgência das demandadas. **(iii.1)** Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, impossibilitando a produção de prova pericial técnica. Vício não identificado. Causa bem instruída e apta a julgamento. Magistrado que, mesmo no atual modelo processual, de cunho participativo, segue sendo o destinatário das provas, tendo o poder-dever de determinar a produção apenas das provas estritamente necessárias ao julgamento do mérito, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do CPC/2015). Prova pericial que, segundo as rés, teria por escopo demonstrar a ocorrência de fortuito externo. Meio de prova totalmente desnecessário para a boa compreensão da matéria controvertida. Está na essência da atividade desenvolvida pelas recorrentes a oferta de plataforma segura para a realização de transações envolvendo criptomoedas e outros ativos. Ocorrida falha na segurança, não há necessidade de produção de prova pericial técnica para identificar sua origem, bastando a simples constatação de sua existência. Documentação constante dos autos que, a toda evidência, era suficiente à comprovação da propalada falha no serviço prestado pelas rés. **(iii.2)** Preliminar de ilegitimidade passiva da ré B.Fintech. Inocorrência. Apelantes que atuam de maneira simbiótica: B.Fintech converte moedas reais ou fiduciárias em criptoativos, os quais, por sua vez, são custodiados, geridos e negociados por conta mantida junto à plataforma Binance. Empresas que, portanto, inequivocamente integram uma mesma cadeia de consumo, sendo solidária a sua responsabilidade por falha na prestação do serviço. **(iii.3)** No mérito, irresignação impróspera. Falha na prestação do serviço demonstrada. Comprovado o dano sofrido pelo autor e o nexo de causalidade entre o dano e a falha no serviço prestado pelas rés. Decreto de procedência acertado. Abundantes precedentes deste E. Tribunal de Justiça, oriundos de situações análogas envolvendo as mesmas apelantes. **(iv) Preliminares rejeitadas e, no mérito, recursos desprovidos.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por BINANCE (SERVICES) HOLDINGS LIMITED e B.FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. contra a r. sentença de fls. 247/251, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a *ação de obrigação de fazer* promovida em seu desfavor por RENATO DOS SANTOS JUNIOR, ora apelado, condenando as apelantes, “*solidariamente, na obrigação de restabelecimento do status quo ante da conta do autor na plataforma Binance, com depósito das criptomoedas existentes antes das transações do dia 17/03/2022, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada a R\$50.000,00, e de conversão em perdas e danos. As rés arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação*”.

No recurso de fls. 277/326, Binance, buscando ver reformada a r. sentença de origem, argui, preliminarmente, ter sofrido cerceamento em seu direito à ampla defesa com o indeferimento da produção de prova pericial técnica, imprescindível à boa elucidação da matéria controvertida, notadamente a demonstração de que a subtração de criptomoedas em sua plataforma se deu por fortuito externo (ataque *hacker*).

No mérito, sustenta sempre ter zelado pela segurança das transações realizadas em sua plataforma, colocando à disposição dos clientes procedimentos de verificação por e-mail e SMS.

Diz que os danos sofridos pelo apelado são atribuíveis a fortuito externo, com conseqüente afastamento da responsabilidade da apelante por ausência do indispensável nexó de causalidade.

Aduz que os saques indevidos foram feitos com o uso de dados pessoais e credenciais do próprio apelado, possivelmente por prévia infecção por vírus em seu dispositivo (celular ou computador), nada havendo capaz de sugerir, no momento da realização das indigitadas transações, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não era o próprio cliente quem as fazia.

Ademais, pontua que o próprio correntista, além de não ter lançado mão de todas as ferramentas de proteção disponíveis para a proteção de sua conta e de seus ativos, também tardou em comunicar à apelante o ocorrido.

Defende que, ao tempo dos fatos, derivativos não eram oferecidos em sua plataforma aos clientes brasileiros, de modo que, se o apelado os tinha em conta, é porque falseou a declaração a respeito de sua região e idioma.

No mais, argumenta que, na hipótese de conversão da obrigação em perdas e danos, o valor da reparação deve corresponder à conversão, para Reais, da quantidade de *bitcoins* (BTC) que o recorrido detinha ao tempo dos fatos, na cotação de então. E não corresponder ao valor supostamente prospectado pelo recorrido para o ativo.

Por último, defende que, ao aderir aos termos de contratação propostos, o apelado assumiu parcela do risco do negócio, incluindo a sabida exoneração de qualquer responsabilidade da apelante em caso de fraude praticada por agente externo.

O apelo manejado por B.Fintech às fls. 329/377 traz as mesmas teses contidas no recurso interposto por Binance às fls. 277/326.

Em adição, traz preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzindo ser pessoa jurídica distinta e autônoma em relação à *corré*, exercendo atividade empresarial diversa e não relacionada, de qualquer forma, à custódia de criptoativos. Nega, portanto, compor grupo econômico com a *corré*, não podendo ser solidariamente alcançada pelos efeitos da sentença, visto que os fatos debatidos nos autos não lhe diriam respeito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelações tempestivas e preparadas (fls. 327/328 e 378/379).

Contrarrazões às fls. 383/395, repelindo as teses recursais e brandindo pela manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Sem oposição expressa das partes ao julgamento na modalidade virtual.

**É O RELATÓRIO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Consta do relatório da r. sentença de fls. 247/251, aqui adotado:

*“RENATO DOS SANTOS JUNIOR propôs ação contra BINANCE HOLDINGS LIMITED e B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. (BINANCE), sustentando, em síntese, que realizou investimento em criptomoedas por intermédio das corretoras rés. Em 17/03/2022, houve invasão hacker à plataforma Binance, por falha de segurança do sistema utilizado pela corretora, acarretando a subtração da totalidade de seus ativos. Negou a disponibilização de suas credenciais e terceiros, cuidando-se de movimentação suspeita, alheia ao seu perfil, a configurar fortuito interno. Alegou que a empresa Binance não está autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a atuar no mercado de derivativos. Requereu, com fundamento no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a condenação das rés ao restabelecimento do status quo da conta, com reversão do saque das criptomoedas, ou, na impossibilidade, a conversão em perdas e danos (fls. 01/19, com os documentos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de fls. 20/69, e emenda de fls. 72).*

*A ré B. Fintech ofereceu contestação às fls. 80/112. Aduziu ser parte ilegítima, pois atua apenas na conversão das moedas reais ou fiduciárias para criptomoedas, funcionando como uma casa de câmbio. A compra e venda das moedas é de responsabilidade da corretora, tanto que o autor não relata falhas nos serviços da contestante, cuidando-se de empresas independentes, ainda que integrem o mesmo grupo econômico. Ainda preliminarmente, impugnou o valor da causa. No mérito, reafirmou não ter responsabilidade pelos fatos, porquanto alheios ao serviço prestado, mas defendeu a regularidade das transações realizadas "por um dispositivo utilizado regularmente na conta, por um endereço de IP autorizado, com a validação por código de dois fatores enviados ao e-mail e SMS vinculados à conta". Negou falha na segurança da plataforma Binance, sustentando que houve acesso inicial do e-mail e SMS do autor, pelos quais foram confirmadas as credenciais cadastradas. Entende que, caso realizada por terceiro, a movimentação configura fortuito externo, pois fora do ambiente de controle da corretora. Ademais, o autor não ativou todos os mecanismos de segurança disponibilizados. Juntou documentos (fls. 113/177).*

*A ré Binance contestou o feito às fls. 178/209. Impugnou o valor da causa e, no mérito, repetiu as teses defensivas da corré B. Fintech, acrescentando cuidar-se de risco assumido pelo próprio autor. Juntou documentos de representação (fls. 210/227).*

*Réplica às fls. 230/238."*

**As preliminares não prosperam.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O julgamento do processo conforme seu estado não implica automáticos cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, sobretudo quando, aos olhos do magistrado presidente da causa, se faziam presentes elementos de convicção suficientes a permitir a boa compreensão da matéria controvertida e a resolução da lide.

Mesmo no atual modelo processual, de cunho participativo, o magistrado segue sendo o destinatário das provas e pode, a seu critério, julgar antecipadamente o feito, uma vez que a causa esteja instruída com elementos de convicção bastantes à formação de seu livre convencimento motivado, tal qual se observa na hipótese dos autos.

O poder-dever do magistrado de determinar a produção apenas das provas estritamente necessárias ao julgamento do mérito, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do CPC/2015), apenas reafirma isso.

Nesse sentido aponta a jurisprudência pátria:

*“Dispensa de produção de provas. Tendo o magistrado, elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha senado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa.” (STJ, REsp 57861/GO, Rel. Min. Anselmo Santiago, 6ª Turma, jul. 17.02.1998, DJ 23.03.1998, p. 178)”<sup>1</sup>.*

Sacramentando tal entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, afetado como paradigma do Tema nº 437 de Recursos

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, in “Código de Processo Civil anotado”, 18ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014, comentário “4” ao artigo 330 do CPC, p. 415.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Repetitivos, fixou tese vinculante no sentido de que “*Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes*”.

De mais a mais, de acordo com as apelantes, a finalidade da prova seria demonstrar que as transações fraudulentas foram realizadas mediante o uso de e-mail, senha de acesso e fator de verificação do próprio recorrido, atestando, com isso, a ocorrência de fortuito externo capaz de elidir a sua responsabilização.

Todavia, tratando-se de relação de consumo, e sendo objetiva a responsabilidade das rés-apelantes, tal prova era mesmo de todo despicienda.

Está na essência da atividade desenvolvida pelas recorrentes a oferta de plataforma segura para a realização de transações envolvendo criptomoedas e outros ativos.

O só fato de custodiarem ativos financeiros, reais ou virtuais, as tornam alvos para a ação de bandidos. E é parte de sua atividade empresarial garantir que delinquentes não tenham êxito em suas maliciosas pretensões, assegurando a incolumidade do patrimônio de seus clientes-correntistas.

Ocorrida falha na segurança, não há necessidade de produção de prova pericial técnica para identificar sua origem; basta a simples constatação de sua existência. E a documentação constante dos autos, a toda evidência, era suficiente à comprovação da propalada falha no serviço prestado pelas rés.

Igualmente impróspera a alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da ré B.Fintech.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A atuação empresarial das apelantes se dá de maneira simbiótica. B.Fintech converte moedas reais ou fiduciárias em criptoativos, os quais, por sua vez, são custodiados, geridos e negociados por conta mantida junto à plataforma Binance.

Ambas, portanto, inequivocamente integram uma mesma cadeia de consumo, sendo solidária a sua responsabilidade por falha na prestação do serviço.

No mérito, deve ser mantida incólume a r. sentença de primeiro grau, que deu adequada solução ao caso.

Este E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a responsabilidade das mesmas empresas apelantes (Binance e B.Fintech) por falha na prestação segura do serviço de custódia e gestão de criptoativos, em situações análogas à dos autos correntes.

No recente julgamento do recurso de apelação nº 1031903-64.2022.8.26.0002 (j.: 31/05/2023; registro: 31/05/2023), ponderou o DD. Desembargador Antonio Rigolin, integrante da C. 31ª Câmara de Direito Privado desta Corte, *verbis*:

*“A ré, ao se defender, alegou, em síntese, que não praticou ato ilícito e que o investimento realizado pelo demandante era de alto risco. Afirmou inexistir fundamento para determinar a restituição do valor investido, uma vez que cumpriu todos os padrões de segurança exigidos, não podendo ser responsabilizada por fraude praticada por terceiros (fortuito externo) em que houve participação do autor.*

*Como primeiro enfoque, impõe-se observar que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicabilidade à hipótese em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*exame.*

*Mostra-se evidente a relação de consumo existente entre as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, já que o demandante se caracteriza como consumidor, porque adquiriu o produto e utilizou os serviços de gestão prestados pelas rés.*

*Mesmo considerando que o objetivo final do autor seja a obtenção de lucro com a negociação de moedas virtuais, a questão tem relação direta com a aquisição de um serviço. Como não existe regulamentação específica da atividade, a matéria se enquadra no âmbito da legislação consumerista, até mesmo em razão da semelhança que se apresenta em relação aos atos negociais do mercado financeiro, o que possibilita admitir a mesma orientação jurisprudencial adotada na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*Prosseguindo, tem-se que é incontroversa a fraude praticada por terceiros em desfavor do autor, que teve mais de quatrocentos mil reais indevidamente sacados.*

*A responsabilidade da demandada é objetiva, por força do que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que se faz necessário, tão somente, demonstrar o dano e o nexa causal com a conduta do prestador do serviço.*

*Nesse contexto, a alegação de que as demandadas não podem ser responsabilizadas por crime praticado por terceiros não tem qualquer fundamento jurídico, pois o golpe configura verdadeiro fortuito interno, que se enquadra dentro dos riscos assumidos pelos fornecedores de serviço. Se houve a utilização indevida da conta do autor, esse fato não é oponível ao consumidor.*

*A alegada inobservância de procedimentos mínimos de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*segurança pelo autor, não exclui a responsabilidade das rés por eventual inexecução ou execução defeituosa dos serviços, não podendo se esquivar da responsabilidade invocando os termos e condições de uso e exigindo do consumidor conhecimento específico acerca da tecnologia digital.*

*Incumbia às apelantes, gestoras de investimentos de criptomoedas, zelar para garantir um mínimo de segurança na utilização de sua plataforma e realização das respectivas transações comerciais. Isto é, o ataque hacker constitui uma falha grave de segurança, cujo risco não pode ser repassado ao consumidor, e nem pode ser considerado fortuito externo.”*

No mesmo sentido, colham-se as seguintes ementas,  
todas atuais:

*“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – GESTÃO DE NEGÓCIOS - INTERMEDIÇÃO EM INVESTIMENTOS – COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES – MATÉRIA PRELIMINAR. Legitimidade "ad causam". Reconhecimento. Atuação conjunta das correqueridas no desenvolvimento da atividade empresarial (gestão e custódia de criptoativos). Demandadas, ainda, que possuem o mesmo sócio administrador, se assemelham em seus objetos sociais e atuam conjuntamente. São, inclusive, representadas por único procurador. Elementos que levam o consumidor ao entendimento de se tratar de contratação única. Formação de grupo econômico de fato entre as sociedades B Fintech e Binance caracterizado. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, envolvendo as mesmas demandas em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*situações correlatas. Legitimidade das requeridas reconhecida. Matéria preliminar repelida. RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – GESTÃO DE NEGÓCIOS - INTERMEDIÇÃO EM INFESTIMENTOS – COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E RECONHECIMENTO DE GRUPO DE GRUPO ECONÔMICO – MÉRITO. Prestação de serviços de gerenciamento de compra e venda de ativos criptográficos. Pacto negocial que se equipara àquela prestada por instituições financeiras (artigo 17, da Lei 4595/64 e Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Relação de consumo configurada. Aplicabilidade, por consequência, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Obrigação de fazer. Pedido fundado em falha na prestação do serviço. Sistema invadido por terceiros ("hackers"), com subtração de numerário de propriedade do autor. Quebra do sistema de segurança, de responsabilidade das demandadas (serviço de custódia expressamente contratado). Danos morais, contudo, não configurados. Improcedência na origem. Sentença reformada. Recurso de apelação da autora em parte provido para julgar parcialmente procedente a ação e condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem o valor indevidamente debitado da conta da consumidora, acrescido dos consectários de praxe, melhor adequada a distribuição sucumbencial.” (Apelação Cível nº 1023697-61.2022.8.26.0002; Relator: Des. Marcondes D'Angelo; 25ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; j.: 30/05/2023; registro: 30/05/2023)*

*“Apelação – Ação com pedido de restituição de valores*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*julgada parcialmente, sobrevindo apelações do patrono do autor e da corré B. Fintech – Gestão de negócios – Investimentos – Bitcoins – Ataque hacker – Pedido de restituição das criptomoedas subtraídas – Grupo econômico configurado – Legitimidade passiva – Responsabilidade solidária – Comprovação de fato constitutivo do direito do autor – Inversão do ônus probatório – Possibilidade – Aplicação das normas consumeristas – Falha na segurança demonstrada – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais de acordo com a regra geral – Fixação por equidade deve ser aplicada de forma subsidiária – Valor da causa elevado – Recurso da ré desprovido, e recurso dos patronos do autor provido.” (Apelação Cível nº 1054666-93.2021.8.26.0002; Relator: Des. Monte Serrat; 30ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; j.: 16/05/2023; registro: 16/05/2023).*

*“PROCESSUAL CIVIL. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. Magistrado que expôs satisfatoriamente as razões do seu convencimento. Hipótese em que as provas materiais dispensavam o prolongamento da instrução. Princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo. Art. 5º, LXXVIII, da CF. Julgamento antecipado que, nessas circunstâncias, é dever do Juiz, não mera faculdade. Legitimidade passiva verificada. Empresas B. FINTECH e BINANCE que atuaram no episódio como titulares da mesma cadeia produtiva, lídimas parceiras de negócios coligados por certo vínculo de reciprocidade econômica, numa autêntica rede contratual. Preliminares repelidas. GESTÃO DE NEGÓCIOS. Incontroversa movimentação fraudulenta de ativos do autor. Serviço defeituoso. Fortuito externo inexistente. Procedimentos de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*segurança primitivos que permitiram a indevida exposição do patrimônio do polo ativo. Participação da ré que foi determinante para o episódio. Hipótese em que ela não desconfiou das diversas operações realizadas a partir de IP registrado no Reino Unido e na Irlanda do Norte, insuficiente atribuir ao mero envio de e-mail com código específico toda a segurança que oferece ao patrimônio gerido de terceiros. Fraudes notórias que decorrem do risco próprio advindo do exercício normal da atividade lucrativa de custódia de ativos. Agir criminoso/fraudulento que a ela se conecta. Imputação causal normativa. Contraste do valor da indenização que alumia inadmissível inovação recursal. Preclusão consumativa operada. Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1010989-92.2021.8.26.0008; Relator: Des. Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; j.: 15/05/2023; registro: 15/05/2023)*

Não há, portanto, razão para que se dispense tratamento diverso à espécie. Afinal, *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Tendo a r. sentença de primeira instância sido prolatada já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, cabível, nos termos do Enunciado nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, a fixação de honorários sucumbenciais em grau recursal.

Assim, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro a verba honorária de 10%, para 13% do valor da condenação.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda

<sup>2</sup> “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **REJEITADAS AS PRELIMINARES**,  
no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de apelação.

**ISSA AHMED**  
**RELATOR**